



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

**Consolida a Política Municipal de
Dados Abertos e Transparência
Ativa no âmbito do Município de
Sorocaba, e dispõe sobre a utilização
da tecnologia blockchain na
Administração Pública Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa. Esta Política estabelece normas para a utilização, abertura e integridade dos dados públicos municipais, inclusive mediante emprego de tecnologia blockchain, conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos da Administração Pública Municipal Direta (no âmbito do Poder Executivo);

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Sorocaba;

III - a Câmara Municipal de Sorocaba;

IV - os entes, organizações da sociedade civil e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos municipais - diretamente através do orçamento municipal ou mediante subvenções, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, ajustes ou instrumentos congêneres - para realização de ações de interesse público.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A publicidade exigida das entidades mencionadas no inciso IV deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à respectiva destinação, sem prejuízo das prestações de contas legalmente exigíveis de tais entidades.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- Dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio ou formato, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;
- Dado público: qualquer dado gerado pela administração pública municipal, ou sob sua guarda, que não tenha acesso restrito nem esteja sujeito a sigilo por força de legislação específica;
- Dado pessoal: dado relativo à pessoa natural identificada ou identificável;
- Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, com especificações documentadas publicamente e de livre uso e implementação, sem restrições legais (patentes, direitos autorais etc.) quanto à sua utilização;
- Dados abertos: dados acessíveis ao público, em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer interessado;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Metadados: informações estruturadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender e acessar documentos digitais ao longo do tempo, referindo-se, entre outros, à identificação e contexto dos dados, grau de sigilo, informações de criptografia ou assinatura digital, formato e tamanho de arquivo, dependências de hardware/software, tipo de mídia, localização física etc.;
- Catálogo de dados: inventário organizado de todos os conjuntos de dados publicados pelos órgãos governamentais municipais, com indicação dos formatos disponíveis;
- Primariedade: qualidade do dado coletado diretamente na fonte, com o máximo detalhamento e sem agregação ou modificação, resguardada a anonimização quando cabível;
- Tratamento (de dados): toda operação realizada com dados, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- Atualidade: garantia de que os dados sejam disponibilizados de forma tempestiva e atualizados periodicamente, mantendo seu valor informacional;
- Acessibilidade: disponibilização dos dados de forma segura e de modo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizá-los com autonomia;
- Linguagem simples: uso de linguagem clara e objetiva na comunicação de informações públicas, facilitando a compreensão dos textos pela população em geral;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Inteligibilidade: descrição das bases de dados com informações suficientes para compreender o significado das variáveis, o contexto de sua produção e eventuais ressalvas quanto à qualidade ou integridade;
- Legibilidade por máquina: estruturação dos dados de forma que possibilite seu processamento automatizado por programas de computador;
- Não discriminatória de acesso: disponibilização dos dados públicos sem exigir identificação, registro ou cadastro dos interessados para acessá-los;
- Licença aberta: modalidade de licença que autoriza e garante a qualquer pessoa a liberdade de copiar, compartilhar, modificar e criar obras derivadas a partir dos dados abertos, sem restrições de direitos autorais, patentes ou segredos industriais, salvo menção de crédito da fonte;
- Blockchain: tecnologia caracterizada como um livro-razão digital, distribuído e imutável, que facilita o registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede de computadores;
- Dados em formato blockchain: dados gerados a partir de transações registradas em uma rede blockchain, sem risco de sofrerem alterações ou fraudes, devido à imutabilidade característica dessa tecnologia;
- Interface de Programação de Aplicativos (API): método de disponibilização de dados que permite a comunicação automatizada entre diferentes sistemas, facilitando o consumo e intercâmbio de dados públicos por aplicativos e serviços externos.

Art. 4º A abertura e a disseminação dos dados públicos municipais em formato aberto deverão observar os seguintes princípios fundamentais:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, garantindo transparência máxima na gestão pública;

II – Completude: divulgação de *todos* os dados públicos não sigilosos e não sujeitos a restrições de privacidade ou segurança, de forma abrangente;

III – Primariedade: fornecimento dos dados tal como coletados na fonte, no nível mais granular possível, sem agregações indevidas, assegurando-se a anonimização de dados pessoais quando exigido;

IV – Amplitude de acesso: disponibilização dos dados para o maior número possível de pessoas e finalidades, fomentando seu uso amplo pela sociedade;

V – Tempestividade: publicação dos dados com a maior frequência possível e tão próximo quanto se puder do momento de sua geração ou atualização, garantindo atualidade;

VI – Reuso: fornecimento dos dados em termos que permitam sua livre reutilização e redistribuição por terceiros, inclusive combinando-os com outras bases de dados;

VII – Legibilidade por máquina: estruturação dos dados de modo a permitir o processamento automatizado e análise por sistemas computacionais;

VIII – Confiabilidade: garantia de que todo o processo de geração, armazenamento e publicação dos dados seja passível de auditoria e verificação independente, assegurando a integridade e autenticidade das informações divulgadas;

IX – Participação universal: disponibilização dos dados a *todos os cidadãos*, sem discriminação de área de atuação, grupo ou pessoa, garantindo igualdade de acesso;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X – Não exclusividade: nenhum indivíduo ou entidade deve ter controle exclusivo sobre os dados públicos disponibilizados – o acesso deve ser equânime e simultâneo a quaisquer interessados;

XI – Licenças abertas: publicação dos dados sob licenças livres (abertas), permitindo cópia, uso e redistribuição sem entraves, exceto, no máximo, a exigência de citar a fonte.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa:

I – promover a publicação proativa de dados em formato aberto que estejam sob a guarda dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II – franquear acesso irrestrito, gratuito e em formato aberto aos dados produzidos ou acumulados pelos entes mencionados no art. 2º desta Lei, sempre que sobre eles não recaia vedação legal de acesso;

III – organizar os processos de geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos, facilitando seu uso tanto pelo setor público quanto pela sociedade civil;

IV – incentivar o compartilhamento de recursos tecnológicos e de informações entre os órgãos públicos municipais, evitando duplicidade de esforços e desperdício de recursos na disponibilização de dados, promovendo a interoperabilidade de sistemas;

V – fomentar o controle social e a participação cidadã, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, aplicações e serviços públicos digitais baseados no uso de dados abertos;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – promover a melhoria contínua na qualidade e quantidade dos dados abertos publicados, atendendo às orientações das ouvidorias, controladorias e demais órgãos de controle, bem como alinhando-se a padrões nacionais e internacionais de transparência;

VII – estimular a colaboração entre os diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) e a sociedade, por meio do intercâmbio e reúso de dados abertos, fortalecendo a atuação integrada em prol da transparência;

VIII – engajar a sociedade na construção de soluções baseadas em dados públicos, agregando valor aos dados governamentais através do seu reúso e combinação para fins inovadores e geração de conhecimento;

IX – fortalecer a cultura de transparência na administração municipal, aprimorando constantemente os mecanismos de divulgação de informações e dados de interesse público;

X – assegurar o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, garantindo a anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais e sensíveis quando de sua publicação, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

XI – acelerar a transição para uma gestão pública digital, estimulando a substituição progressiva de processos baseados em papel por sistemas eletrônicos e bases de dados integradas, facilitando a comunicação interna e externa;

XII – capacitar continuamente os agentes públicos municipais para que adotem práticas de transparência ativa, divulgando dados, informações e



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

documentos públicos de forma proativa, em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011;

XIII – estimular a criação de novos serviços públicos e modelos de negócio inovadores a partir do uso dos dados abertos governamentais, em parceria com a sociedade e o setor privado (por exemplo, aplicativos cívicos, soluções de smart city etc.);

XIV – incentivar a digitalização de acervos e documentos físicos da administração municipal, de forma planejada e gradual, preservando a memória institucional e facilitando o acesso público a tais informações, conforme regulamentação futura.

Parágrafo único. Para implementar os objetivos acima, os órgãos sujeitos a esta Lei poderão elaborar seus planos setoriais de abertura de dados, estabelecendo metas intermediárias e cronogramas compatíveis com suas capacidades técnicas e orçamentárias, de modo a viabilizar a política de dados abertos de forma sustentável e eficaz.

Art. 6º A fim de viabilizar e difundir a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa, o Poder Público Municipal utilizará, no mínimo, os seguintes instrumentos e canais oficiais para centralizar e divulgar dados públicos (sem prejuízo de outros meios adicionais que venham a ser implementados):

I – o Diário Oficial do Município de Sorocaba, para a publicação de atos oficiais e dados que por força de lei devem ser publicizados;

II – o Portal da Transparência do Município, reunindo informações orçamentárias, financeiras, administrativas e demais dados exigidos pela legislação de transparência e acesso à informação;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – o Portal Municipal de Dados Abertos, ou seção equivalente no Portal da Prefeitura, destinado à publicação de conjuntos de dados em formato aberto, com catálogo acessível ao público;

IV – eventuais sistemas municipais integrados de informações geográficas, cadastros técnicos ou bases de dados setoriais (por exemplo, cadastros urbanos, ambientais, educacionais, de saúde etc.), que possam ser disponibilizados de forma aberta;

V – os sítios eletrônicos oficiais (websites) da Prefeitura de Sorocaba, de suas Secretarias e unidades administrativas, bem como do Poder Legislativo municipal, que deverão conter seções de transparência e dados abertos de interesse específico de suas áreas;

VI – plataformas ou vitrines de APIs disponibilizadas pelo Município, permitindo que desenvolvedores e sistemas externos accessem dados públicos de forma automatizada;

VII – quaisquer repositórios digitais ou bases de dados mantidos pela administração municipal para disponibilização de dados governamentais (por exemplo, repositório de legislação municipal consolidada, bancos de dados estatísticos do município etc.);

VIII – a Rede Blockchain Municipal, caso implementada, ou outros registros digitais descentralizados eventualmente adotados pelo Município, que sirvam para registrar e autenticar dados públicos de forma imutável e auditável.

Parágrafo único. Os instrumentos elencados nos incisos I a VIII deste artigo constituem os repositórios oficiais para publicação e download de dados e informações governamentais do Município de Sorocaba, devendo operar de acordo com os princípios fundamentais de dados abertos estabelecidos nesta Lei.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Poder Executivo priorizará ações de governo aberto em colaboração com a sociedade, tais como:

- A realização periódica de eventos públicos, fóruns, hackathons ou encontros abertos para discutir temas relacionados a governo aberto, transparência, dados abertos, tecnologia cívica e inovação na gestão pública;
- A promoção de enquetes, consultas públicas e audiências para colher da sociedade sugestões de quais bases de dados devem ser abertas ou aprimoradas, bem como feedback sobre a qualidade dos dados já disponíveis;
- O estabelecimento de parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e empresas de base tecnológica, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras que utilizem dados abertos municipais em benefício da coletividade.

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração municipal (direta e indireta) poderão compartilhar entre si dados e bases de dados sob sua gestão, com vistas ao atendimento do interesse público e à melhoria dos serviços, observados os requisitos desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a dados ou informações sujeitos a sigilo legal ou restrição de acesso.

§ 2º Permanecem válidos e em vigor eventuais acordos ou convênios de compartilhamento de dados já firmados entre órgãos municipais, desde que compatíveis com os princípios desta Lei, os quais poderão ser revistos e ajustados para ampliar a integração e a segurança no compartilhamento.

Art. 9º A disponibilização de informações pessoais pela Administração Pública Municipal, no contexto desta Política, será realizada com estrita



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

observância da legislação de proteção de dados e privacidade, buscando-se o equilíbrio entre (i) o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem dos titulares dos dados e (ii) o interesse público na divulgação das informações.

§ 1º O tratamento e a proteção de dados pessoais deverão atender às disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), em especial nos arts. 23 e 31, bem como da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e da normativa municipal vigente sobre proteção de dados pessoais (incluindo, no que couber, políticas e decretos municipais relacionados).

§ 2º Fica vedada a disponibilização a terceiros de dados, informações ou documentos de natureza pessoal coletados por entidades parceiras de órgãos ou entidades municipais – incluindo a comercialização ou compartilhamento desses dados para finalidades não previstas em contrato ou não autorizadas em lei.

§ 3º Para os fins do § 2º acima, consideram-se “entidades parceiras” aquelas definidas no inciso IV do art. 2º desta Lei (que atuem em cooperação com o Poder Público e recebam recursos públicos municipais).

Art. 10. Os órgãos e entidades municipais assegurarão a qualquer cidadão, físico ou jurídico, o direito de acesso à informação pública, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as normas pertinentes.

Parágrafo único. O atendimento ao direito de acesso mencionado no *caput* seguirá o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Decreto Federal nº 7.724/2012 – ou normas federais equivalentes que venham substituí-los – bem como legislação municipal correlata, garantindo-se o funcionamento adequado do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e demais canais de acesso à informação no âmbito local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Identificada demanda da sociedade pela abertura de determinadas bases de dados (por exemplo, através de frequentes pedidos via LAI ou manifestações em consultas públicas), os órgãos competentes deverão priorizar a abertura dessas bases de dados específicas, desde que inexista impedimento legal ou risco à segurança, privacidade ou interesse público relevante. Caso a base solicitada esteja abrangida por restrições conforme o § 1º do art. 8º desta Lei, o órgão deverá justificar formalmente a impossibilidade de abertura, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de novembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposição legislativa tem como objetivo projetar Sorocaba na vanguarda da transparência pública e da inovação tecnológica, por meio da institucionalização da Política Municipal de Dados Abertos e da incorporação pioneira da tecnologia *blockchain* na administração municipal.

Trata-se de iniciativa inspirada na experiência exitosa da cidade de São Paulo, que recentemente consolidou sua Política de Dados Abertos prevendo expressamente o uso do blockchain em seus sistemas governamentais. Sorocaba, reconhecida por seu espírito inovador, não pode ficar à margem dessa evolução – ao contrário, deve aderir às melhores práticas globais de integridade, eficiência e abertura dos dados públicos, fortalecendo a confiança entre a administração e os cidadãos.

Blockchain, em essência, funciona como um registro digital distribuído e imutável de informações, altamente resistente à adulteração. Cada registro inserido numa rede blockchain é protegido por robustos mecanismos criptográficos, formando uma cadeia de blocos encadeados de modo que qualquer tentativa de fraude ou alteração indevida seja detectável e inválida.

Na prática, isso significa conferir aos dados públicos um selo de autenticidade permanente: uma vez publicados e armazenados via blockchain, eles tornam-se praticamente impossíveis de alterar sem deixar rastro, garantindo integridade absoluta e rastreabilidade dos atos administrativos.

Essa característica única é especialmente valiosa para aprimorar transparência e fiscalização – registros de despesas, contratos, licitações, protocolos de atendimento, entre outros, podem ser auditados pela sociedade com a certeza de que refletem fielmente a realidade, sem manipulações posteriores.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em audiência pública no Congresso Nacional, especialistas destacaram que a adoção do blockchain na gestão pública melhora a visibilidade dos processos e facilita auditorias, além de prevenir fraudes e corrupção graças à imutabilidade dos registros. Ou seja, ao incorporar tal tecnologia, o Poder Público fortalece a integridade de seus sistemas e instituições, enviando uma mensagem clara de compromisso com a ética e o controle.

Do ponto de vista legal e constitucional, a proposta apoia-se em bases sólidas. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da publicidade dos atos públicos (art. 37, *caput*) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII) como pilares do Estado Democrático de Direito. A Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamentou esse direito, determinando que União, Estados e Municípios adotem a transparência ativa – isto é, a divulgação espontânea de informações de interesse geral – e atendam prontamente aos pedidos de informação do público.

Sorocaba, por meio deste projeto, dá um passo além no cumprimento desses mandamentos, estabelecendo uma política abrangente de dados abertos que facilita o acesso *proativo* às informações públicas. A inclusão do blockchain nesse contexto surge como meio de elevar o patamar de confiabilidade das informações divulgadas, atendendo inclusive ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*): serviços mais ágeis e informações mais seguras reduzem retrabalho, burocracia e disputas quanto à veracidade de dados governamentais.

Importante ressaltar que não se trata de criar obstáculos tecnológicos ou custos desnecessários, mas sim de aproveitar ferramentas modernas para qualificar a transparência. A proposta não impõe de imediato a substituição de todos os sistemas existentes por blockchain, mas abre caminho legal para sua adoção planejada e estratégica, respeitando as capacidades técnicas e orçamentárias de cada órgão. Exatamente por isso o texto da lei mantém um tom



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

orientador e principiológico – similar à Lei nº 17.901/2023 de São Paulo, que definiu blockchain em sua legislação de forma genérica, sem engessar casos de uso.

Essa abordagem cuidadosa evita conflitos de competência entre o Legislativo e o Executivo, dando autonomia para que a Prefeitura avalie onde e como a tecnologia será mais benéfica. Em São Paulo, por exemplo, a lei serviu de pontapé inicial para projetos pilotos: a Prefeitura paulistana já implementou uma “Rede Blockchain do Município” e emitiu milhares de chaves de registro em blockchain, começando por aplicativos como o Cartão do Idoso e o Cartão Deficiência (Defis). Esses registros permitiram acompanhar solicitações de serviços sociais com segurança e sem necessidade de senhas, usando chaves criptográficas imutáveis para identificar cada interação. Em Sorocaba, a adoção gradativa do blockchain poderá seguir caminho semelhante – identificando áreas de maior ganho, como gestão de benefícios, acompanhamento de obras, controle de frota ou outras, conforme planejamento técnico a ser elaborado pelo Executivo.

Os benefícios esperados são diversos e alinhados com as tendências contemporâneas de administração pública. Estudos e experiências em outras localidades indicam que o uso do blockchain pode reduzir burocracia, aumentar a automação e prevenir corrupção, ao mesmo tempo em que melhora a eficiência e a transparência dos serviços públicos.

Cidades inovadoras no Brasil e no mundo já estão explorando essa tecnologia em prol do bem comum. No Brasil, por exemplo, Niterói (RJ) integrou o blockchain em seu sistema de transporte público para garantir mais transparência na gestão da frota e facilitar a fiscalização do contrato de ônibus, tornando os dados imutáveis e de acesso público permanente. Teresina (PI) implementou o “Observatório da Mobilidade” com registros de viagens em





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

blockchain, fortalecendo o controle social no transporte urbano. Em âmbito internacional, países como Estônia, Geórgia, Emirados Árabes, Suécia, Estados Unidos e Reino Unido despontam com aplicações pioneiras de blockchain no setor público, inclusive para gestão de documentos, identidades e serviços digitais Dubai, por exemplo, estabeleceu meta de migrar *todos* os serviços governamentais para plataformas blockchain, vislumbrando drástica redução de custos burocráticos e aumento de eficiência operacional.

Esses casos demonstram que o futuro da boa governança passa pela inovação tecnológica – e Sorocaba, com a aprovação deste projeto, posiciona-se entre as cidades atentas a esse futuro, disposta a implementar soluções de ponta em benefício da população.

Vale frisar que a proposta respeita integralmente a legislação de proteção de dados pessoais. Nenhuma informação sigilosa ou pessoal será exposta indevidamente. Ao contrário, a própria lei dedica dispositivos para assegurar a conformidade com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e com as normas de privacidade. Os dados que vierem a ser registrados em blockchain para fins de transparência serão preferencialmente dados abertos não pessoais (por exemplo, dados estatísticos, indicadores, registros de processo sem identificação de indivíduos).

Nos casos em que informações de pessoas físicas precisem ser incluídas, serão aplicadas técnicas de anonimização ou pseudonimização, além de medidas de segurança, conforme exigido pela LGPD e pelo Decreto Municipal nº 29.075/2024 (que instituiu a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais no Executivo de Sorocaba). A imutabilidade do blockchain, que a princípio dificulta a exclusão de dados, não será empecilho ao cumprimento dos direitos dos titulares – pois os dados pessoais só serão inseridos em plataformas blockchain municipais se houver amparo legal e garantia de que não violem direitos,



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

considerando sempre mecanismos compensatórios (como registro off-chain para possibilitar eliminações futuras, se necessário). Dessa forma, conciliamos inovação e privacidade, garantindo que a transparência tecnológica seja implementada de modo responsável e ético.

No âmbito local, não há notícia de lei municipal anterior que aborde de forma tão abrangente a política de dados abertos ou o uso de blockchain. Atualmente, Sorocaba atende às exigências de transparência principalmente via decretos (por exemplo, o Decreto nº 21.704/2015, que regulamentou a LAI no executivo municipal) e pela manutenção do Portal da Transparência convencional.

Este projeto de lei vem preencher essa lacuna normativa, consolidando num único diploma legal os princípios e regras de transparência ativa, e agregando a eles as inovações tecnológicas disponíveis. Trata-se de avanço legislativo plenamente compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal (CF, art. 30, I e II).

Não usurpa competência da União ou do Estado; ao contrário, complementa a LAI federal no que tange às peculiaridades locais e explora possibilidades tecnológicas que a legislação superior não veda e sequer detalha.

Também não conflita com nenhuma lei municipal em vigor – ao contrário, integra-se harmonicamente a iniciativas já aprovadas nesta Casa, sinalizando coerência na agenda de modernização administrativa. Lembra-se, por oportuno, que Sorocaba já demonstrou protagonismo em legislação tecnológica, a exemplo da Lei nº 12.682/2022 deste Vereador, que criou o Sandbox Regulatório Municipal para fomentar inovação em ambientes controlados, e da recente lei (de autoria deste mesmo Vereador) que estabeleceu diretrizes para o uso ético de inteligência artificial no âmbito municipalcamarasorocaba.sp.gov.br.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tais normas – sandbox, inteligência artificial e agora dados abertos com blockchain – se reforçam mutuamente, compondo um arcabouço jurídico local propício à Cidade Inteligente (Smart City), em que transparência, inovação e inclusão digital caminham juntas em prol do desenvolvimento sustentável e da eficiência administrativa.

Do ponto de vista da Constitucionalidade, é importante evidenciar que o projeto se apoia em fundamentos expressos na Constituição Federal, conforme já mencionado, e materializa princípios e direitos nela consagrados. A transparência pública, enquanto vetor do controle social, está intimamente ligada ao princípio republicano e democrático – pois não há como o povo fiscalizar o que não conhece.

Ao garantir transparência ativa e incentivar o uso de tecnologia de registro imutável, o Município está dando efetividade a esses princípios. Ademais, inexiste reserva de lei complementar ou iniciativa privativa violada: o projeto versa sobre organização administrativa em sentido amplo (política de dados), sem criar cargos, nem dispor sobre servidores ou matéria orçamentária específica que exigisse previsão especial.

Tampouco há criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto – a implementação ocorrerá de forma gradual e dentro das disponibilidades orçamentárias já existentes, conforme previsto no artigo específico. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa nem invasão de competências: o Legislativo municipal pode, sim, instituir políticas públicas em lei, notadamente quanto à transparência e inovação, cabendo ao Executivo a sua regulamentação e execução.

Essa parceria entre os Poderes é saudável e constitucional, estando o projeto cuidadosamente redigido para respeitar os limites da atuação de cada um (por exemplo, indicando “poderá adotar” e “conforme regulamento” em vez de



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

determinar de forma rígida detalhes técnicos, de modo a resguardar a autonomia do Executivo na implementação).

Outro aspecto examinado com rigor foi a legalidade da proposta frente à legislação vigente. A Política Municipal de Dados Abertos delineada aqui coaduna-se com a LAI federal e com a LGPD – leis estas que já impõem obrigações de transparência e proteção de dados, respectivamente, aos entes públicos. Não há contradição, mas sim complementação. Citamos explicitamente na redação artigos da LAI e princípios da LGPD para assegurar alinhamento. Além disso, fomos cautelosos em evitar conflitos normativos locais: caso existam leis esparsas sobre transparência (por exemplo, obrigações de publicar certos dados específicos, como a Lei nº 12.576/2022, que trata da divulgação das dívidas públicas do município), elas continuarão vigentes e serão absorvidas dentro do guarda-chuva dessa política, sem prejuízo. A aprovação deste projeto consolidará e fortalecerá o arcabouço legal de transparência já existente, servindo de referência unificada para gestores e municíipes.

No que tange à técnica legislativa, o projeto foi elaborado observando-se as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que orienta a redação das leis. Apresenta ementa clara e concisa, divide-se os artigos de forma lógica e coerente, usa incisos e alíneas para enumeração, evitando parágrafos excessivamente longos, e contém as cláusulas finais padronizadas (sobre despesas e vigência). Toda a terminologia empregada foi cuidadosamente escolhida para ser precisa e compreensível, buscando atender inclusive ao princípio da linguagem simples na comunicação pública.

A estrutura da lei procura facilitar sua aplicação e futura regulamentação: primeiro estabelece os destinatários e definições, depois os princípios e objetivos que guiarão as ações, em seguida elenca mecanismos concretos já existentes ou a serem utilizados, aborda questões de proteção de dados pessoais e acesso à



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

informação para deixar claro os limites e responsabilidades, e por fim traz as disposições financeiras e de vigência. Essa organização permitirá que tanto operadores do direito quanto cidadãos entendam prontamente o conteúdo e o propósito da norma.

Em resumo, a justificativa para aprovação deste Projeto de Lei é robusta e multifacetada: há amparo constitucional e legal, há precedentes e benchmarks relevantes (São Paulo e outras cidades) que demonstram a necessidade e os benefícios da medida, há compatibilidade orçamentária (pois a implementação será gradual e depende de planejamento executivo), e há sobretudo um ganho social inegável – a promoção de uma administração pública mais transparente, moderna e confiável.

A tecnologia blockchain, longe de ser apenas uma palavra da moda, revela-se uma ferramenta concreta para blindar os dados públicos contra fraudes e impulsionar a participação popular informada. Ao aprovarmos este projeto, dotaremos Sorocaba de um marco legal avançado, que certamente servirá de exemplo para outros municípios, além de atrair olhares positivos da sociedade civil, investidores e empreendedores de tecnologia interessados em cidades que apostam na inovação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei. Convictos de sua constitucionalidade, legalidade e mérito, acreditamos que a iniciativa representará um salto de qualidade na gestão pública municipal, consolidando Sorocaba como referência nacional em transparência e governo digital.

Contamos com a análise favorável da Douta Comissão de Justiça e da Secretaria Jurídica desta Casa, bem como com o voto favorável dos demais Vereadores, para que esta proposta se converta em lei e, em breve, em benefícios reais para a população sorocabana – que terá mais acesso à informação, mais



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ferramentas de controle social e, em última instância, mais confiança na relação cidadão-governo. LDA

Sorocaba, 17 de novembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003900360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 17/11/2025 11:30

Checksum: **97690B6C164B1DCDF9E4B51D04D0F0BB415F5626C6F38AC885241690C28B69B9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.